



FONE (11) 55-11-33887566
EQUIPA@EQUIPA.COM.BR

AV.DA LIBERDADE, 809
CEP 01503001 SAO PAULO
CNPJ 47.865.670/0001-34
I.E 109618851117
Data de Emissão 29/08/2019

Fatura número	Fatura/Duplicata Valor	Duplicata Numero Ordem	Vencimento	Fatura de Locação
035172	1.106,09	035172	25/09/2019	035172

Na Falta de pagamento no vencimento serão cobrados juros legais mais despesas bancárias.

Nome do Sacado	ARNALDO CALIL PEREIRA JARDIM		
Endereço	RUA HELENA, 335 CJ 41/42	VILA OLIMPIA	
CEP	04552050	Município	SAO PAULO Estado SP
Praça de Pagamento			
CNPJ	04.197.807/856 -	Inscrição Estadual	ISENTO

Valor por Extenso UM MIL, CENTO E SEIS REAIS E NOVE CENTAVOS

Quantidade	Descrição da locação	Unitário	Total
1	Referente ao Contrato 0000003862/2019 CONTRATO DE LOCAÇÃO PERIODO DE 25/07/2019 a 29/08/2019	1.106,09	1.106,09

TOTAL GERAL DESTA FATURA R\$ 1.106,09

Segunda Via



Banco Itaú S.A. | 341-7 |

RECIBO DO PAGADOR

Local de Pagamento EM QUALQUER BANCO OU CORRESP. NAO BANCARIO					Vencimento 27/09/2019
Beneficiário EQUIPA MAQ E UT PARA ESC LTDA CNPJ 47.865.670/0001-34					Agência/Código Beneficiário 0057/56698-6
Endereço Beneficiário / Sacador Avalista AVENIDA DA LIBERDADE 809 LIBERDADE SAO PAULO SP 01503 001					
Data do documento 30/08/2019	No. Do documento 035172	Espécie doc. DM	Aceite A	Data Processamento 30/08/2019	Nosso Número 109/00030785-8
Uso do Banco	Carteira 109	Espécie R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 1.106,09
Instruções de responsabilidade do BENEFICIÁRIO. Qualquer dúvida sobre este boleto contate o beneficiário. APOS O VENCIMENTO COBRAR MORA DE R\$ 2,18 AO DIA NF: ND -035172					(-) Descontos/Abatimento
					(+) Mora/Multa
					(=) Valor Cobrado
Pagador: ARNALDO CALIL PEREIRA JARDIM CNPJ/CPF 000004197807856					
Endereço: RUA HELENA, 335 CJ 41/42 04552-050 VILA OLIMPIA SAO PAULO SP					
Sacador/Avalista:					

Autenticação mecânica



Banco Itaú S.A. | 341-7 | 34191.09008 03078.580051 75669.860001 5 80250000110609

Local de Pagamento EM QUALQUER BANCO OU CORRESP. NAO BANCARIO					Vencimento 27/09/2019
Beneficiário EQUIPA MAQ E UT PARA ESC LTDA CNPJ 47.865.670/0001-34					Agência/Código Beneficiário 0057/56698-6
Data do documento 30/08/2019	No. Do documento 035172	Espécie doc. DM	Aceite A	Data Processamento 30/08/2019	Nosso Número 109/00030785-8
Uso do Banco	Carteira 109	Espécie R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 1.106,09
Instruções de responsabilidade do BENEFICIÁRIO. Qualquer dúvida sobre este boleto contate o beneficiário. APOS O VENCIMENTO COBRAR MORA DE R\$ 2,18 AO DIA NF: ND -035172					(-) Descontos/Abatimento
					(+) Mora/Multa
					(=) Valor Cobrado
Pagador: ARNALDO CALIL PEREIRA JARDIM CNPJ/CPF 000004197807856					
Endereço: RUA HELENA, 335 CJ 41/42 04552-050 VILA OLIMPIA SAO PAULO SP					
Sacador/Avalista:					

Ficha de Compensação
Autenticação Mecânica



DISPENSA DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL PARA LOCAÇÕES

ISS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

O artigo 1º da Lei Complementar 116/2003 dispõe que o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constante na lista anexa. A locação de bens imóveis ou móveis não constitui uma prestação de serviços, mas disponibilização de um bem, seja ele imóvel ou móvel para utilização do locatário sem a prestação de um serviço. Também não consta na lista de serviços anexa à Lei Complementar que a locação de bens imóveis ou móveis como prestação de serviço. A locação de bens móveis iria fazer parte do item 3.01 (Locação de bens móveis) da lista da Lei Complementar 116/2003, no entanto foi votada pelo Presidente da República.

Adiante, a transcrição da razão do veto pela presidência:

Item 3.01 da Lista de serviços.
"3.01 - Locação de bens móveis."

Razões do veto

*Verifica-se que alguns itens da relação de serviços sujeitos à incidência do imposto merecem reparo, tendo em vista decisões recentes do Supremo Tribunal Federal. São eles:
O STF concluiu julgamento de recurso extraordinário interposto por empresa de locação de guindastes, em que se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis, decidindo que a expressão "locação de bens móveis" constante do item 79 da lista de serviços a que se refere o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, é inconstitucional (noticiado no Informativo da STF no 207). O Recurso Extraordinário 116.121/SP, votado unanimemente pelo Tribunal Pleno, em 11 de outubro de 2000, contém linha interpretativa no mesmo sentido, pois a "terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável." Em assim sendo, o item 3.01 da Lista de serviços anexa ao projeto de lei complementar ora analisado, fica prejudicado, pois veicula indevida (porque inconstitucional) incidência do imposto sob locação de bens móveis.*

Dessa forma a locação de imóveis, locação de carros, máquinas e outros bens não têm a incidência do ISS por não se caracterizar serviço e não ter previsão da incidência em Lei Complementar.